



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005484-37.2022.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CDHU - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CONJUNTO RESIDENCIAL ANDORINHAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 1005484-37.2022.8.26.0477/50000

Processo originário nº 1005484-37.2022.8.26.0477

**Agravante: Cdhu - Companhia de Desenvolvimento
Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo**

Agravado: Conjunto Residencial Andorinhas

Comarca: Praia Grande

Juiz (a): Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

Voto nº 11680

Agravo interno - Recurso manifestamente inadmissível - A matéria discutida foi apreciada pelo órgão colegiado - A via do agravo interno não é adequada para reforma da decisão - Recurso não conhecido.

1- Agravo Interno, com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, contra o acórdão que não conheceu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante.

A agravante pretende, em resumo, a reforma do julgado, invocando o princípio da fungibilidade.

É o relatório.

2 - O recurso não comporta conhecimento.

O agravo interno é cabível contra decisão monocrática proferida pelo relator, para que seja apreciada a questão pelo respectivo órgão colegiado, nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Salvo disposição em contrário, cabe agravo, sem efeito

suspensivo, no prazo de cinco dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte.”

No caso em análise, a apreciação pelo órgão colegiado ocorreu por meio do acórdão de p. 244/247, no qual a Turma Julgadora, por votação unânime, não conheceu a apelação interposta pela agravante, pois a decisão deveria ter sido desafiada por agravo de instrumento e não por recurso de apelação.

Assim, a via do agravo interno não é adequada para a reconsideração ou reapreciação da matéria.

3- Ante ao exposto, por manifestamente inadmissível, proponho o **não conhecimento** do agravo interno.

MÁRIO DACCACHE
Relator